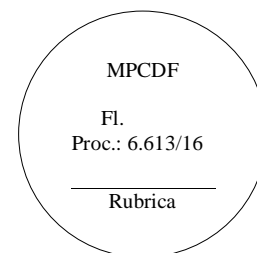




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 739/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 6.613/2016

EMENTA: 1. **APOSENTADORIA.** ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DILIGÊNCIA PRELIMINAR. DECISÃO Nº 2.789/2016. REITERAÇÕES. DECISÕES Nº^S 59/2017, 1.836/2017 E 2.717/2019. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A **LEGALIDADE DA CONCESSÃO, COM RESSALVA.**
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

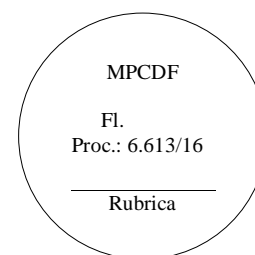
1. Cuida-se da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a Benevenuto Augusto de Carvalho, matrícula nº 159.476-1, no cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica, 3ª Classe, Padrão I, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, e §§ 3º, 8º e 17, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, e artigos 46 e 51 da LC nº 769/2008, com efeitos a contar de 26/9/2009, de acordo com o ato publicado no DODF de 22/2/2010, retificado em 5/8/2014 e em 21/7/2016.

2. Na fase processual anterior, foi determinada a realização de diligência nos seguintes termos (r. Decisão nº 2.789/2016, reiterada pelas Decisões nºs 59/2017, 1.836/2017 e 2.717/2019, prorrogada pelas Decisões nºs 1.877/2018, 3.893/2018, 5.771/2018 e 494/2019):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado no DODF de 22.02.10, no que pertine ao servidor Benevenuto Augusto de Carvalho, Matrícula nº 159.476-1, de forma a incluir em sua fundamentação legal o art. 51 da Lei Complementar nº 769/08, mantendo os demais termos inalterados; b) juntar aos autos declaração do servidor mencionado na alínea ‘a’ anterior, de percepção/não percepção de proventos ou remuneração de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública; c) esclarecer a divergência de informações acerca do posicionamento funcional do servidor à época da aposentadoria, considerando que, apesar de a inativação ter se materializado com o interessado enquadrado na 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Médico, sendo essa, segundo a maioria dos registros funcionais constantes dos autos, a posição que ocupava na data do implemento do requisito etário previsto para aquela modalidade de inativação (26.09.09), os documentos de fls. 62/63 e 99/100-apenso indicam o posicionamento na 3ª Classe, Padrão IV; II – determinar ainda à jurisdicionada que, em igual prazo, adote as providências a seguir indicadas, sem olvidar de assegurar ao interessado o direito prévio ao contraditório e à ampla defesa, na hipótese de decesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



remuneratório: a) refazer o demonstrativo da média aritmética simples da base de cálculo contributiva, atentando para as regras especificadas no art. 46 da Lei Complementar nº 769/08, bem como à vigência da concessão em exame; b) apurado o valor sobre o qual incidirá o fator de proporcionalidade aplicável à hipótese (à razão de 9025/12775), elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 103-apenso, o que se deve fazer espelhar na folha de pagamento”. (Fl. 87)

3. A Unidade Técnica registrou que a jurisdicionada promoveu a retificação do ato para incluir em sua fundamentação legal o art. 51 da LC nº 769/08 (fl. 129 - apenso). Ademais, acostou aos autos a declaração de que o servidor não acumula outro cargo, emprego ou função pública e de que não recebe proventos de aposentadoria (fl. 195 – apenso). Também constam nos autos os esclarecimentos necessários quanto ao enquadramento do servidor para a 3ª Classe, Padrão I, referência atual CM31 (fl. 232 – apenso).

4. Destacou, ainda, que, em relação ao item II do mencionado r. **Decisum**, o servidor foi cientificado das providências adotadas no processo e da possibilidade de apresentar defesa, por intermédio da Carta SEI-GDF nº 01/2018 – SES/SUGEP/COAP/DIAP/GAPE, de 21/5/2018.

5. Com relação aos documentos juntados aos autos, a Unidade Instrutiva informou que o extrato previdenciário CNIS do servidor encontra-se nas fls. 198/2016 – apenso. O demonstrativo de média, com a apuração do valor para o cálculo da aposentadoria e atualização no SIGRH do cálculo dos proventos estão disponíveis nas fls. 226/229 – apenso. Ressalta, também, que não foi elaborado novo abono provisório, o que pode ser relevado, devido aos ajustes efetuados no pagamento do servidor.

6. Nesse contexto, a Unidade Técnica informa que se o fundamento legal da concessão e a apuração do tempo de contribuição estiverem corretos, o e. **Tribunal** pode apreciar a legalidade da aposentadoria sob exame.

7. Ao final da instrução, sugeriu o seguinte ao e. **Plenário**:

“I – ter por cumprida a Decisão nº 2789/2016, reiterada pelas Decisões nºs 59/2017, 1836/2017 e 2717/2019;

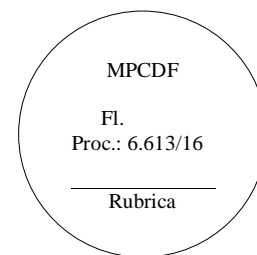
II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade do valor da parcela única do abono provisório e os ajustes nos pagamentos do servidor efetuados no SIGRH serão verificados na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

III – autorizar o arquivamento do presente feito e o retorno dos autos apensos à origem.” (Fl. 88)

8. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.



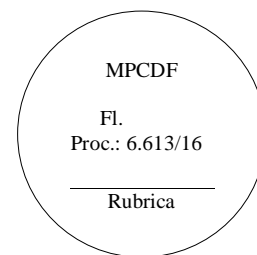
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



9. Com relação ao cumprimento da r. Decisão nº 2.789/2016, considero, em comumhão com o Corpo Instrutivo, que as determinações foram cumpridas pela jurisdicionada. Compulsando-se os autos, foi verificada a retificação do ato concessório com a inclusão em sua fundamentação legal do art. 51 da LC nº 769/08 (fl. 129 – apenso).
10. Além disso, registre-se que foram juntadas aos autos a declaração de que o servidor não acumula outro cargo, emprego ou função pública e de que não recebe proventos de aposentadoria (fl. 195 – apenso). Destaca-se, ainda, que foram apresentados os esclarecimentos necessários quanto ao enquadramento do servidor para a 3ª Classe, Padrão I, referência atual CM31 (fl. 232 – apenso).
11. No tocante ao item II da r. Decisão, em consulta às fls. 186/194 – apenso, entendo que o servidor foi cientificado acerca das providências adotadas no processo e da possibilidade de apresentação de defesa, conforme recebimento da Carta SEI-GDF nº 01/2018 – SES/SUGEP/COAP/DIAP/GAPE, de 21/5/2018, constante na fl. 194 do processo.
12. Prosseguindo o exame, verifico que foram juntados aos autos o extrato previdenciário CNIS (fls. 198/216 – apenso) e o demonstrativo de média (fls. 226/229 – apenso), com a apuração do valor para o cálculo da aposentadoria e com a atualização no SIGRH do cálculo dos proventos (fl. 231 – apenso).
13. Insta destacar que não foi elaborado novo abono provisório, o que, alicerçado nas conclusões do Corpo Instrutivo, considero que pode ser relevado, por não alterar o mérito da concessão e pelos ajustes realizados no pagamento do servidor.
14. No tocante à concessão da aposentadoria compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, observo que, consoante as informações constantes do presente processo, os requisitos exigidos para a **inativação** foram cumpridos.
15. O servidor, na data da concessão, possuía **70 anos de idade e 24 anos de contribuição**, dos quais, apenas 978 dias no cargo de Médico na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Todavia, não há óbice na legislação atual quanto à aposentadoria compulsória durante o estágio probatório. Assim sendo, comungo com a compreensão da Unidade Técnica quanto à **legalidade** da concessão.
16. Em suma, verifico dos autos que a diligência foi **cumprida** pela jurisdicionada, podendo este c. **Tribunal** considerar legal, para fins de registro, a presente concessão, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica, autoriza o arquivamento do presente feito e o retorno dos autos apensos à origem.

É o Parecer.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição